

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO 3ª VARA DO TRABALHO DE CANOAS RTOrd 0020433-06.2016.5.04.0203

AUTOR: _____

RÉU: LTDA
Vistos, etc.
ajuíza ação trabalhista em face deLTDA em 01.04.2016, postulando os pedidos da inicial. Dá à causa o valor de R\$ 40.000,00. Junta documentos.
A reclamada LTDA apresenta defesa no ID 1302d06 arguindo a improcedência da demanda. Junta documentos.
Perícia para verificação de insalubridade/periculosidade, cujo laudo principal anexado ao ID 7bfae84 e complementar, ID 1add7eb.
Depoimento pessoal do autor em audiência de instrução.
Sem outras provas, é encerrada a instrução, tendo as partes arrazoado remissivamente.
As propostas conciliatórias, oportunamente formuladas, são rejeitadas.
É o relatório.
ISTO POSTO
PRELIMINARMENTE
INÉPCIA DA INICIAL - PEDIDOS INCOMPATÍVEIS ENTRE SI/ PEDIDOS GENÉRICOS
Argui preliminarmente a reclamada que o autor aduz pedidos genéricos e incompatíveis entre si, ao que se refere em horas <i>In Itinere</i> e vale-transporte.
Analiso.
Afasto a preliminar por pedido genérico tendo em vista que a inicial atende aos requisitos do artigo 840 da CLT.
Com relação aos pedidos incompatíveis, o autor requer o pagamento de horas <i>In Itinere</i> alegando que "quando nos períodos que laborou a noite, [], para ir embora o autor saia da empresa 01h38min e só chegava a sua casa as 02h45min, ou seja, desprendia de mais de uma hora para retorno no horário noturno, onde não havia transporte publico disponível pelo transcorrer do horário". ID d21f6ef.

No entanto, ao requerer vale-transporte, referem-se a dias em que realizadas horas extras, e não aos dias laborados no período noturno.

Desse modo, afasto a preliminar.

PREJUDICIAL

Declaro a prescrição dos créditos havidos até 01.04.2011, cinco anos antes do ajuizamento desta.

MÉRITO EM SENTIDO ESTRITO

EQUIPARAÇÃO SALARIAL/ ACÚMULO DE FUNÇÕES

O autor requer equiparação salarial com o paradigma Rubens Domiciano Ribeiro, alegando que desempenhavam as mesmas funções. Ainda, expõe que foi contratado para exercer a função de Montador Multifuncional II, porém desde 2004 acumula a função de Montador Funcional III.

Analiso.

Sem razão o autor.

De acordo com o depoimento pessoal em audiência, verifico que não há o acumulo de funções alegado na inicial, tampouco a equiparação salarial.

Registro que o autor expõe o que segue:

"que o depoente era operador multifuncional II, podendo trabalhar do início da linha de produção até o final da linha de montagem, em diversas funções; que o depoente só não podia trabalhar no teste de performance das máquinas montadas; que o montador multifuncional III, além das tarefas do montador II, está habilitado a fazer o teste de performance, conforme a NR 10; que o depoente não está habilitado conforme a NR 10; que acha que Rubens Domiciano Ribeiro estava habilitado conforme a NR 10;" ID d504e85

Conforme a própria confissão, o autor não realizava o teste de performance das máquinas montadas, tarefa inerente à função do montador multifuncional III. Ainda, refere que o paradigma apontado na inicial realizava tal atribuição e que para o desempenho desta era necessária habilitação específica, de acordo com a NR 10. Isto posto, indefiro o pedido de acúmulo de função e equiparação salarial.

REGIME DE COMPENSAÇÃO/ HORAS EXTRAS

O autor alega a nulidade do regime compensatório, tendo em vista a atividade insalubre e habitualidade da prestação de serviços extraordinários. Alega que habitualmente prestava horas extras, chegando a extrapolar 3 horas diárias. Ainda, que horas extraordinárias foram suprimidas pelo empregador.

A reclamada defende que as horas extras eventualmente prestadas foram pagas e que foi observado o regime de compensação previsto em norma coletiva

Verifico.

Primeiramente, julgo válidos os cartões-ponto juntados aos autos, pois não impugnados pelo autor, sendo, inclusive, utilizados para fins de amostragem.

Com relação ao regime compensatório, aderindo à atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, tenho que a negociação coletiva não pode afastar a aplicação do art. 60 da CLT, uma vez que se trata de norma de ordem pública, de caráter indisponível, já que versa sobre segurança, higiene e saúde do trabalho. Assim, "quaisquer prorrogações só poderão ser acordadas mediante licença prévia das autoridades competentes em matéria de higiene do trabalho", requisito que não foi atendido pela ré.

Sobre a questão, a Súmula n. 349 do TST assim previa:

A validade de acordo coletivo ou convenção coletiva de compensação de jornada de trabalho em atividade insalubre prescinde da inspeção prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho.

No entanto, a referida Súmula n. 349 do TST foi cancelada pela Resolução n. 174/2011, também tendo havido o cancelamento da Súmula n. 7 deste TRT, pela Resolução Administrativa n. 04/2011. Logo, impõese a aplicação da norma do art. 60 da CLT quanto à licença prévia das autoridades competentes em matéria de higiene do trabalho, o que é aplicável mesmo aos casos anteriores ao cancelamento da Súmula n. 349 do TST. Nesse sentido é a jurisprudência atual do TST, por exemplo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 - DESCABIMENTO. 1. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. LABOR EM AMBIENTE INSALUBRE. VALIDADE DA NORMA COLETIVA QUE

ESTABELECEU A JORNADA. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. 1.1. O art. 60 da CLT estabelece que, nas atividades insalubres, quaisquer prorrogações só podem ser acordadas mediante licença prévia das autoridades competentes em matéria de Medicina do Trabalho. 1.1. Trata-se de norma de caráter tutelar, que constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, cuja observância é obrigatória. 1.3. Nessa esteira, inexistindo autorização da autoridade competente, diversamente do que admitia a Súmula 349 desta Corte, atualmente cancelada, não há que se cogitar de validade do acordo de compensação de jornada. (TST - AIRR: 22775320135030089, Relator: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Data de Julgamento: 17/02/2016, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/02/2016)

Assim, incontroverso que o trabalho do autor se dava em condições insalubres e não cumprida a exigência do art. 60 da CLT, considero inválido o regime de compensação semanal adotado, sendo devidas como extras as horas excedentes da 8 ª diária ou da 44ª semanal.

Ressalto, ainda, que são devidas as horas excedentes à 8ª diária como horas extras, e não somente devido o adicional, pois inaplicáveis ao caso os itens III e IV da Súmula n. 85 do TST no caso em que o regime compensatório é nulo em razão de ser a atividade insalubre (no mesmo sentido, por exemplo, a 5ª Turma deste Regional, no RO 0000628-92.2013.5.04.0261, com voto condutor redigido pelo desembargador Clóvis Fernando Schuch Santos).

Ante o exposto, condeno a ré ao pagamento de diferenças de horas extraordinárias, assim consideradas aquelas excedentes à 8ª diária e 44ª semanal, aplicando-se o previsto no parágrafo 1º, do artigo 58 da CLT, acrescidas do adicional legal ou normativo, o que for mais benéfico ao trabalhador e observados os períodos de vigência das normas coletivas, com reflexos em aviso-prévio, férias com 1/3, 13º salários, repousos, feriados e FGTS, com 40%.

Indefiro reflexos no quinquênio, tendo em vista que o cálculo da referida verba é somente sobre o salário básico do empregado, conforme convenção coletiva (ID 62589f0).

AUMENTO DA MÉDIA REMUNERATÓRIA

Deixo de deferir reflexos decorrentes do aumento da média remuneratória, porquanto, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 394 da SDI-1 do c. TST, "a majoração do valor do repouso semanal remunerado, em razão da integração das horas extras habitualmente prestadas, não repercute no cálculo das férias, da gratificação natalina, do aviso prévio e do FGTS, sob pena de caracterização de bis in idem".

HORAS EXTRAS SUPRIMIDAS

Rejeito o pedido uma vez que, conforme a jurisprudência dominante, o autor só teria direito a uma indenização por horas extras habituais suprimidas, caso as tivesse laborado, por um período tão longo, que sua supressão lhe causasse impacto financeiro inesperado, até porque o trabalhador tem direito, em princípio, à limitação da jornada, e não, à manutenção de uma jornada excessiva. Em tal sentido, fixo que, tomando como parâmetro a Súmula 291 do TST, a supressão de horas extras, cuja habitualidade tenha se dado por menos de 1 ano, não é indenizável.

TEMPO À DISPOSIÇÃO e LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

O autor alega, na inicial, que o transporte da empresa chegava com 30 minutos de antecedência ao início da jornada laboral. Que em vista disso, colocava uniforme, recebia instruções de troca de turno e ficava aguardando o horário definido pela reclamada para fazer o registro de ponto. Ainda, que por determinação da reclamada, registrava o seu horário, e após o registro, retirava o uniforme e ficava aguardando o deslocamento do ônibus da empresa. Alega que são 50 minutos diários que ficava à disposição do empregador e requer este tempo como horas extras.

Sem razão o autor.

Em seu depoimento pessoal, as alegações da inicial caem por terra, ao afirmar que:

" que chegava na ré por volta das 06h55min ou 07h; [...]; que podia vir de uniforme de casa; [...] que antes de bater o ponto tomava café da manhã, batia o ponto e começava a trabalhar; que batia o ponto cerca de 05 minutos antes do momento em que deveria assumir o posto de trabalho (que podia bater o ponto entre 07h10min e 07h20min [...] que se quissesse sair da empresa imediatamente, já poderia embarcar no ônibus, que saía cerca de 20 min após a batida do ponto de término da jornada; que no horário de saída do depoente há ônibus de linha disposnível nas imediações da ré". ID d504e85

Não podem as partes comparecer em juízo efetuando alegações que de antemão sabem ser falsas. O Poder Judiciário vive grave crise, em decorrência da insuperável carga de trabalho e insuficiência de recursos humano, em grande medida em razão dos exageros e inverdades das quais frequentemente as partes se valem, em busca de vantagens infundadas (se a parte autora), ou de induzir o juízo a erro para indeferir pleitos legítimos (se a parte ré).

Não se pode tolerar tais manobras, sob pena de colocar em risco a própria continuidade da atividade jurisdicional.

No presente caso, a alegação exagerada de jornada na inicial, desmentida pelo próprio autor em seu depoimento pessoal, poderia ter sido facilmente evitada com o filtro, pelo advogado, de tais excessos. O advogado é o primeiro juiz da causa e deve, conforme os ditames da ética, boa-fé e colaboração processual, limitar pedidos e defesas aos verdadeiros fatos da causa.

Assim, tendo em vista que a parte autora em sua petição inicial buscava induzir o juízo a erro alterando a verdade dos fatos, visando obter vantagem indevida, conforme se depreende de sua confissão, na audiência de instrução, **condeno-a nas penas por litigância de má fé**. No caso dos autos, a parte autora descumpriu seus deveres de lealdade processual, deixando de expor os fatos em juízo conforme a verdade e de não formular pretensões destituídas de fundamento fixando **multa de 10%** do valor da causa, <u>compensável com</u> a condenação sofrida pela ré.

A imposição de um mínimo de boa-fé processual, a fim de que se obtenha um resultado razoavelmente justo e próximo da realidade, <u>é uma necessidade tanto para o primeiro quanto para o segundo graus</u> de <u>jurisdição</u>, sob pena te termos os julgamentos baseados em falsidades, gerando o descrédito do Poder Judiciário como um todo, e sua deslegitimação perante a sociedade. Incumbe ao Poder Judiciário, em todas as suas instâncias, zelar para que as partes se portem no processo em observância de padrões mínimos de lealdade e boa-fé, reprimindo condutas maliciosas ou temerárias, as quais, em última análise, prejudicam a própria efetividade da prestação jurisdicional. Assim, para que se possa manter um mínimo de decoro e boa-fé no processo, pelos quais o juiz do primeiro grau é especialmente responsável, é essencial a manutenção da penalidade aplicada, em harmonia com a política nacional de valorização do primeiro grau preconizada pelo CNJ.

INTERVALO INTRAJORNADA

O autor alega que a reclamada permitia o gozo de intervalo intrajornada de 40 minutos, para turnos de trabalho realizados durante o dia e de 30 minutos para os realizados à noite.

A reclamada refere que o intervalo intrajornada reduzido é válido, tendo em vista que amparada por autorização de norma coletiva. Ainda, que há autorização do Ministério do Trabalho e Emprego para a redução do referido intervalo.

Analiso.

É incontroverso nos autos que o autor gozou de 40 minutos diários de intervalo intrajornada quando laborou no período diurno e 30 minutos, no período noturno.

Estabelece o caput do art. 71 da CLT que "em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda de 6 (seis) horas, é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, o qual será, no mínimo, de 1 (uma) hora e, salvo acordo escrito ou contrato coletivo em contrário, não poderá exceder de 2 (duas) horas".

As convenções coletivas juntadas aos autos ID 62589f0, dispõem que

"CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - INTERVALOS PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO

As empresas que possuem refeitório em suas instalações, com fornecimento de refeições a seus empregados, mediante consulta aos mesmos, poderão reduzir o intervalo previsto no "caput" do art. 71 da CLT até o limite de trinta minutos, valendo o presente ajuste como concordância expressa da entidade sindical quanto à implantação do regime de intervalo reduzido".

No entanto, a reclamada não comprova nos autos que estas exigências foram cumpridas, a fim de validade da redução do intervalo intrajornada.

Além do mais, as autorizações direcionadas ao Ministério do Trabalho, ID 713ac6a, e o acordo coletivo entre a reclamada e sindicato, ID 713ac6a, juntados aos autos pela ré, datam 19.02.2004 e 18.10.2001, respectivamente, não atendendo ao período imprescrito da presente ação.

Assim, defiro ao autor 1 hora diária de intervalo intrajornada com adicional de 50%, dos períodos de intervalo intrajornada irregularmente usufruídos, nos termos do art. 71, § 4°, da CLT.

DIFERENÇAS ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

O autor alega que desde o início do contrato de trabalho laborou sob condições insalubres em grau máximo, porém a reclamada pagava o adicional em grau médio. Requer o pagamento das diferenças que entende devidas.

Analiso.

O laudo pericial, ID 7bfae84 pág.4, declara que "Não foram analisados os agentes insalubres, visto as partes informarem ter o Autor sempre ter percebido adicional de insalubridade em grau máximo". Tendo o autor oportunidade para manifestação, ID 3e8cd57, ficando silente quanto ao tópico em questão, entendoque corretamente adimplida a obrigação pela reclamada. Indefiro.

SUPRESSÃO DO INTERVALO INTERJORNADA/ SUPRESSÃO DO DSR

O autor não apontou os dias em que a jornada extrapolou o intervalo interjornada, indicando apenas período genérico e Id inexistente nos autos. Com relação à supressão do DSR, o autor apresentou por amostragem período alcançado pela prescrição, tampouco este magistrado encontra tais supressões. Indefiro os pleitos em destaque.

HORAS IN ITINERE

O autor aduz que no período em que laborou no horário noturno, com o término da jornada à 01h38min, não havia transporte público regular, tendo que utilizar do transporte fornecido pela ré. Requer o pagamento de 01h15min por dia referente a horas *In Itinere*.

Analiso.

Resta incontestável a incompatibilidade entre o horário de encerramento da jornada e o transporte público quando o labor se deu em horário noturno (quando encerrava a jornada à 01h38min da madrugada). Dessa forma, considerando a residência e local de trabalho do autor, e ainda, o tempo de espera pelo transporte oferecido pela reclamada, arbitro em 30 minutos por dia de horas *In Itinere*nos dias em que a jornada encerrou-se por volta da 01h38min da madrugada.

Isto posto, defiro o pagamento de diferenças de horas extras, *In Itinere*, quanto a tais dias, com o adicional de horas extras legal ou normativo, o que se revelar mais benéfico ao autor, com integrações em aviso prévio, férias com 1/3, 13°s salários, repousos e FGTS com 40%.

O tempo arbitrado deverá ser acrescido às marcações de ponto e computado para fins de apuração de horas extras para o referido período de saída noturna.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

Adoto os fundamentos do laudo pericial principal e complementar, como se suas razões estivessem aqui transcritas, uma vez que não infirmadas por outros elementos dos autos. Assim, resta indeferido o pedido.

HIGIENIZAÇÃO DO UNIFORME

Ordinariamente, inexiste obrigação legal de o empregador efetuar a lavagem de uniformes ou outras roupas de trabalho. Tal obrigação surge se o empregador a assume espontaneamente, passando a integrar o contrato, ou se as tarefas do labor ocasionam sujeira que demande uma lavagem especial do uniforme, imputando ao empregado um custo superior àquele suportado pela média dos trabalhadores. O paradigma de tal situação é o mecânico, notoriamente lidando com graxas e outros tipos de substâncias que costumam sujar a roupa de trabalho constantemente.

Aqui, tenho que o autor não comprovou qualquer fato que impute à reclamada a obrigação de lavar suas roupas de trabalho. Ao contrário, em depoimento afirmou "que quem lavava em geral o uniforme era sua esposa, utilizando produtos comuns como Omo, sabão em barra e amaciante" (ID d504e85). Desta forma, improcede o pleito, no aspecto.

VALE-TRANSPORTE NA HORA EXTRA

O autor requer o pagamento de vales-transportes para os dias em que laborou em jornada extraordinária, inclusive aos finais de semana, tendo em vista que a ré não fornecia transporte aos funcionários nesses dias.

Tendo em vista que a reclamada não impugnou de forma específica a pretensão do autor e ainda, não juntou aos autos declaração de que o autor dispensava o recebimento do vale- transporte, defiro o pagamento de vale-transporte para os dias em que o autor laborou além da jornada habitual, horas extras (a exemplo dos dias 22 a 24/07/2015, ID 9440caf - Pág. 8).

PRORROGAÇÃO DO ADICIONAL NOTURNO

Diante da amostragem apontada pelo autor, ID 8c27dbf, defiro o pagamento do adicional noturno sobre as horas extras prestadas, em conformidade com a Súmula 60 do TST.

DEPÓSITO E DIFERENÇAS DE FGTS

As diferenças de FGTS e multa de 40% sobre as condenações, foram deferidas nos tópicos correspondentes.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS OU ASSISTENCIAIS - GRATUIDADE DE JUSTIÇA

Tendo em vista as penas da litigância de má-fé aplicadas acima, indefiro o requerimento de gratuidade e honorários assistenciais, entendendo que o reconhecimento da má-fé processual afasta o direito ao benefício da justiça gratuita, pois inconcebível que o Estado favoreça com o beneplácito da gratuidade a parte que se utiliza do processo de forma maliciosa.

<u>Indefiro a gratuidade de justiça e honorários assistenciais</u>, (daquela dependente, conforme entendimento do TRT da 4ª Região). Indefiro honorários advocatícios, conforme jurisprudência sumulada do TST.

HONORÁRIOS PERICIAIS

Arbitro os honorários periciais em R\$ 1.400,00, pelo reclamante, sucumbente no objeto de perícia, não dispensados.

RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS

Autorizo os descontos previdenciários, na forma da OJ nº 1 da SEEX/TRT4. A natureza jurídica das parcelas que compõe a condenação é a prevista no art. 28 da Lei n. 8.212/91, bem como no art. 28 da Lei n. 8.036/90, sendo que as seguintes parcelas possuem natureza não salarial para efeitos de descontos previdenciários: reflexos em FGTS, com 40%, em aviso-prévio, e em férias com 1/3.

Autorizo, também, a retenção de imposto de renda decorrente de lei imperativa, artigo 46 da Lei n. 8.541/92, com critérios vigentes à época em conformidade com a OJ nº 14 da SEEX/TRT4.

Descabe o pagamento ao autor daquilo que lhe for retido a tal título, já que tais recolhimentos decorrem de lei.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

O cálculo dos juros e correção monetária deve observar as normas vigentes à época da liquidação da sentença, razão por que se mostra inoportuno fixar seus critérios na presente decisão. A matéria compete à fase de execução, quando então serão definidos os critérios a ela pertinentes, não sendo a fase cognitiva do processo o momento processual adequado para a fixação de critérios para o processamento da execução.

a prescrição das paro período anterior a estrito, julgo PROC	celas trabalhist 01.04.2011; e	as ven e, no	cidas e mérito	exigívei em sen	s no tido
trabalhista	opos			por	
		,	em	face	de
	LTDA	para	declai	ar nul	o o
regime compensató	rio, e condena	r a rec	clamada	a, com j	uros
e correção monetári	ia na forma da	lei, a	pagar o	o que se	gue,
em valores a serem a	apurados em li	quidaç	ção de s	entença,	nos
termos da fundamer	ntação:	•	,		

- a) diferenças de horas extraordinárias, assim consideradasaquelas excedentes à 8ª diária e 44ª semanal, aplicando-se o previsto no parágrafo 1º, do artigo 58 da CLT, acrescidas do adicional legal ou normativo, o que for mais benéfico ao trabalhador e observados os períodos de vigência das normas coletivas, com reflexos em avisoprévio, férias com 1/3, 13º salários, repousos, feriados e FGTS, com 40%;
- b) 1 hora diária de intervalo intrajornada com adicional de50%, dos períodos de intervalo intrajornada irregularmente usufruídos, nos termos do art. 71, § 4°, da CLT;
- c) 30 minutos por dia de horas *In Itinere*nos dias em que a jornada encerrou-se em horário noturno (por volta da 1h38min da madrugada),com o adicional de horas extras legal ou normativo, o que se revelar mais benéfico ao autor, com integrações em aviso prévio, férias com 1/3, 13°s salários, repousos e FGTS com 40%;
- d) adicional noturno sobre as horas extras prestadas em talhorário, em conformidade com a Súmula 60 do TST;
- e) vale-transporte para os dias em que o autor laborou alémda jornada habitual, prestando horas extras, inclusive aos finais de semana.

Condeno o autor **nas penas da litigância de má-fé,** correspondendo a multa de 10% do valor da causa na inicial, pagáveis à parte contrária, totalizando R\$ 4.000,00, compensável com a condenação sofrida pela ré (valor que deverá ser observado para fins de eventual deposito recursal do autor).

NÃO DEFIRO ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita, benefício incompatível com a litigância de má-fé.

Arbitro os honorários periciais em R\$ 1.400,00, pelo reclamante, sucumbente no objeto de perícia, não dispensados.

Pagará a ré custas no valor de R\$ 200,00 calculadas sobre o valor arbitrado à condenação de R\$ 10.000,00, complementáveis ao final.

Descontos previdenciários e fiscais conforme acima.

para o e-mail **varacanoas_03@trt4.jus.br** cópia da matrícula com a hipoteca averbada e informar os respectivos emolumentos, a serem cobrados da ré junto com a condenação. Deverá a parte autora em tal hipótese **informar em 15 dias a efetivação da hipoteca**, com vista à ré (art. 495, §3° do novo CPC).

Intimem-se. Cumpra-se após o trânsito em julgado.

CANOAS, 31 de Janeiro de 2017

CESAR ZUCATTI PRITSCH Juiz do Trabalho Substituto